

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2021

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador Jorginho Melo

Relator: Deputado Danilo Cabral

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 385, de 2021, oriundo do Senado Federal, propõe-se a facilitar procedimentos adotados especialmente no âmbito de programa permanente de combate a irregularidades e erros materiais na concessão ou manutenção de benefícios administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) que, por vezes, oferecem entraves à fruição legítima dos benefícios sociais pelos usuários.

No art. 1º, a proposição introduz normas de caráter temporário, cuja vigência ficará restrita ao período de emergência de importância internacional em saúde pública em razão do coronavírus, visando a assegurar meios alternativos de cumprimento da comprovação



de vida anualmente exigida dos beneficiários da previdência e assistência social.

Para tanto, dispensa-se a exigência de comparecimento pessoal à instituição financeira ou à autarquia previdenciária, podendo a prova de vida ser realizada pela simples remessa ao INSS, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico que ateste essa condição, contendo os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado. Além disso, admite-se a declaração firmada por médico que ateste estar o beneficiário impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida, bem como o envio de registros papiloscópicos, registros magnéticos ou digitais em áudio ou audiovisuais produzidos nos 30 (trinta) dias antecedentes, ou de biometria facial em dispositivo digital mantido pelo Poder Público federal, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

Não havendo médico na localidade de residência do beneficiário, será admitida a comprovação de vida: mediante formulário impresso padrão do INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por 2 (duas) testemunhas, vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, a ser entregue em agências dos Correios; mediante atestado emitido e firmado por qualquer autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS, na forma do regulamento; ou por agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família, bem como por agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo



os agentes indígenas da saúde, que poderão dar prova de vida das pessoas de suas localidades, assumindo responsabilidade por seus atos.

A declaração falsa sobre a condição de vida, por qualquer desses meios estabelecidos, sujeitará o declarante às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, além de implicar o ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social de todos os valores recebidos indevidamente.

Por fim, durante a vigência da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus, o beneficiário aposentado que estiver exercendo atividade laboral, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fica dispensado de realizar a comprovação de vida.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, contemplam normas de caráter permanente. O art. 2º promove alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta o art. 68-A para isentar do pagamento de custas e emolumentos a lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via, quando destinada exclusivamente ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS. Altera o art. 69, para desburocratizar o recenseamento e a prova de vida, fixando período certo e determinado para a comprovação anual de vida; a realização simultânea de renovação de senha e prova de vida; a expressa previsão de disponibilização de visita domiciliar para prova de vida de pessoas com mais de 80 anos ou com dificuldades de locomoção; estabelecendo às instituições financeiras atribuições de divulgar os meios existentes para efetuar o procedimento, em especial os remotos para evitar o deslocamento dos beneficiários. E altera o art. 76, para ampliar o prazo para revalidação de procurações outorgadas por beneficiários, de seis meses para um ano e para atribuir responsabilidade à instituição financeira, em caso de descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por



força contratual, pela devolução ao Regime Geral de Previdência Social, dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício.

O art. 3º altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar §4º ao art. 124-A, cujo teor considera de utilidade pública as ligações telefônicas que visem à solicitação de benefícios e serviços operacionalizados pelo INSS, assegurando a gratuidade das chamadas originadas de telefonia fixa ou móvel.

Foram apensados ao principal os projetos de lei nº 2466/20; nº 2700/20; nº 629/21 e nº 2418/21.

O PL nº 2466/20, de autoria da deputada Norma Ayub, pretende alterar o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212/91, para prever que apenas os beneficiários que não recebem seus benefícios por meio de sistema eletrônico com uso de biometria, deverão realizar anualmente a comprovação de vida na instituição financeira em que recebem seus benefícios. Acrescenta § 12 no mesmo artigo, para dispor que para fins do previsto no § 8º do art. 69, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS poderá utilizar dados da Receita Federal exclusivamente para à realização da prova de vida, antes da suspensão do benefício.

O PL nº 2700/20, de autoria da deputada Celina Leão, prevê a inclusão das comprovações de vida no art. 68 da Lei nº. 8212/91, como procedimento que também deverá ser informado pelo Cartório de Registro Civil ao Instituto Nacional do Seguro Social. Altera ainda o § 8º do art. 69 da mesma lei, para estabelecer que a comprovação de vida poderá ser realizada em qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais sem



quaisquer custos para os beneficiários. Cria dois incisos no § 8º, para prever que a prova de vida deve ser efetuada pelo beneficiário, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, sendo dispensada a obrigatoriedade de renovação periódica da senha, para prever que o representante legal ou o mandatário por procuração particular com firma reconhecida poderá realizar a comprovação de vida do beneficiário, bem como cadastrar senhas e receber cartão magnético.

Altera ainda as Leis nº 8.212/91 e 8213/91, para dispor que para efeitos de ressarcimento do fundo de registro civil, equipara-se à registro de nascimento a comprovação de vida declarada no Registro Civil de Pessoas Naturais.

O PL 629/21, de autoria do deputado José Airton Félix, propõe seja acrescido § 12 ao art. 69 da Lei nº 8212/91, para prever que a declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física servirá para efeito de prova, em substituição a declaração anual de vida.

O PL 2418/21, de autoria do deputado José Guimarães, propõe diversas alterações ao art. 69 da Lei nº 8212/91. Estabelece que a prova de vida será feita anualmente por intermédio de qualquer canal definido pelo INSS, que assegure a identificação do beneficiário. Determina que o procedimento será realizado nas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, por meio de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS, com a possibilidade de o representante legal ou procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, realizar o procedimento, na própria instituição ou na instituição financeira responsável pelo pagamento.



Prevê ainda a possibilidade de remessa pelos Correios, agências lotéricas ou por meios eletrônicos, de atestado médico que comprove a vida em formulário a ser disponibilizado pelo INSS, com dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado. Ressalta que na ausência de médico na localidade em que reside o beneficiário, a comprovação de vida pode ser realizada mediante subscrição do formulário por duas testemunhas, vedada a assinatura do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. A comprovação de vida também poderá ser atestada por outras autoridades da localidade, inclusive agentes comunitários de saúde, integrantes do Programa de Saúde da Família e agentes do Programa de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Estabelece a biometria fácil em dispositivo digital por meio de plataforma mantida pelo Governo Federal como mais um meio para a comprovação de vida, e determina por fim que após a aposentadoria, fica dispensado da prova de vida o beneficiário que continue a desenvolver suas atividades laborais sob regime da consolidação das Leis do Trabalho.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a este relator de plenário pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, sobre a adequação financeira e orçamentária e mérito do Projeto de Lei 385, de 2021, e de seus apensados, nos termos dos artigos 22 e 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em análise atendem os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente.

Os requisitos da constitucionalidade material também foram obedecidos, não havendo, portanto, ofensa a nenhum preceito da Carta de 1988. Pelo contrário, as iniciativas legislativas buscam preservar direitos fundamentais, especialmente à vida e à saúde, visto que propõem uma não exposição ao vírus da covid-19, altamente transmissível e que já matou mais de 520 mil brasileiros.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade das proposições, verificamos a harmonia do texto com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, destaque-se que as proposições se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse sentido, o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise dos projetos, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses



casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Adentrando na análise do mérito do projeto, constata-se a conveniência e urgência da matéria apreciada, tendo em vista a grave situação enfrentada pelos brasileiros beneficiários do INSS, expostos a contaminação pelo coronavírus, quando convocados às agências para realização da chamada “comprovação de vida”, num momento em que ainda é alta a circulação do vírus no Brasil, e com apenas 13% da população imunizada com as duas doses exigidas para a ampla proteção.

Cumprе ressaltar que, segundo o INSS, até meados do mês de junho, dos 36 milhões de segurados, 23,6 milhões já haviam realizado a prova de vida, faltando ainda 12,3 milhões de pessoas, que correm o risco de terem seus créditos bloqueados nos próximos meses. Portanto, é indispensável que tal medida seja tomada rapidamente como forma de se interromper de maneira imediata a exposição dos beneficiários ao vírus, e que sejam apresentadas alternativas para que a comprovação de vida seja realizada de maneira segura, efetivando assim os direitos constitucionalmente consagrados à saúde e à vida.

Para contextualizar, a prova de vida é um procedimento obrigatório para todos os segurados do INSS, devendo ser realizada anualmente nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, nos termos do que prevê o § 8º, do art. 69 da Lei nº 8.212/91.



A comprovação de vida é um procedimento criado para que o segurado do INSS comprove que está vivo, de modo a dar continuidade ao recebimento do benefício. Tal mecanismo foi pensado para aumentar a segurança do Sistema do Seguro Nacional diante de eventuais fraudes, que repercutem negativamente sobre o déficit da Previdência Social. Todavia, não há justificativa para que, num momento tão grave de crise sanitária de importância internacional, a prevenção a possíveis fraudes esteja acima da preservação da vida de milhões de brasileiros, com o risco de corte do benefício a que fazem jus, valores estes que garantem a sua própria subsistência e de sua família.

Em razão da pandemia e do conseqüente e indispensável distanciamento social, recomendado pela Organização Mundial da Saúde para que se evite a propagação do vírus, o procedimento da comprovação de vida havia sido suspenso em março de 2020, porém voltou a ser obrigatório a partir de 01 de junho de 2021, dia em que a média de mortes causadas pela covid-19 se mantinha num patamar elevadíssimo, tendo sido registrado, naquele dia, 2.346 mortes em 24 horas. Resta claro, portanto, que o momento atual ainda não é o mais propício para expor os brasileiros, e neste caso específico tendo por maioria idosos, a uma exposição facilmente substituída por outros mecanismos de certificação de vida, principalmente em razão da circulação de novas variantes da covid-19.

Com o retorno do procedimento presencial da prova de vida, aposentados e pensionistas vêm se submetendo a aglomerações em transportes públicos e principalmente nas agências bancárias responsáveis pela checagem, quando não logram êxito no procedimento remoto, para que não tenham o pagamento do benefício bloqueado. Convocados às agências por vezes lotadas, em razão da redução de pessoal para que se



cumpram as medidas sanitárias nessas instituições, permanecem por horas expostos a um vírus potencialmente mais mortal para idosos, repito, os mais atingidos pela medida.

Ocorre que a própria legislação já prevê sistemas diversos para que se realize o procedimento diverso do presencial, como a prova de vida em domicílio e a prova de vida digital, e que neste último caso deveria, em razão da pandemia da covid-19, ter seu sistema modernizado para propiciar que o maior número possível de brasileiros utilizasse este recurso. Aqui não se questiona a necessidade da provação de vida, mas sim o retorno da obrigatoriedade, por vezes com a necessidade da presença física, como condicionante para que o cidadão não tenha seu benefício bloqueado. Em razão da crise sanitária, a crise econômica ganha contornos cada vez mais dramáticos. O aumento do desemprego, com a consequente perda de renda, agravou a fome no Brasil, que já vinha aumentando e superou em 2020 os níveis registrados no início da década passada. Diante deste cenário, temos por óbvio que o retorno do procedimento da prova de vida gera dúvidas e temor em relação a possibilidade do bloqueio do recebimento, o que naturalmente já tem o condão de causar aumento na busca por respostas diretamente nas agências bancárias.

A proposição legislativa ora em análise é de extrema relevância, pois busca facilitar, especificamente para o período de emergência de importância internacional em saúde pública em razão do coronavírus, os procedimentos adotados no âmbito de programa permanente de combate as irregularidades e erros materiais na concessão ou manutenção de benefícios administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).



Dispensa-se a exigência de comparecimento pessoal à instituição financeira ou à autarquia previdenciária, podendo a prova de vida ser realizada pela simples remessa ao INSS, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico que ateste essa condição, contendo os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado. Admite ainda declaração firmada por médico, que ateste estar o beneficiário impossibilitado de comparecer em local designado para a comprovação de vida; bem como o envio de registros papiloscópicos; registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos 30 (trinta) dias antecedentes, ou de biometria facial em dispositivo digital mantido pelo Poder Público federal, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

Medidas simples e que podem evitar que mais famílias sejam atingidas por perdas irreparáveis, de pais, mães, avós, e que mais outros milhares de brasileiros se enfileirem nessa lista que parece infundável, dos que perdem a batalha para a covid-19. A prova de vida presencial, num contexto de pandemia, serve como fio condutor que pode acarretar a morte daqueles que se submetem ao risco de contágio para não comprometer sua renda.

Importante frisar que a lei já prevê mecanismos para punir eventuais fraudes ao Sistema de Seguro Nacional. O § 3º do art. 115 da Lei 8.213/91, determina a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial. O § 4º do mesmo artigo estabelece ainda que será objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro



beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Destaque-se também que o art. 68 da Lei nº 8.212/91 já **determina o envio** da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, **dos óbitos**, das averbações, das anotações e das retificações registradas na Serventia, **pelo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS**. Isto posto, resta claro que a possibilidade de fraude fica reduzida pelos mecanismos que a inibem já previstos em lei, não havendo, portanto, repetimos, razão que justifique a promoção de aglomerações em agências bancárias, impossibilitando o ainda necessário distanciamento social.

Para além das sanções já previstas na legislação em vigor, as proposições também preveem que em caso de declaração falsa de prova de vida, os responsáveis sujeitam-se às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como ao ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente.

Ademais, a legislação preventiva no que tange a possíveis fraudes não pode prevalecer em relação aos beneficiários regulares, visto que estes devem ser amparados pela lei, que deve dispor de mecanismos que atendam às situações excepcionais e flexibilizem a burocracia estatal prezando pelo bem-estar da coletividade. A boa-fé do segurado deve ser levada em consideração, e não uma inversão de valores que busca prevenir que os fraudadores ajam, no entanto, as custas da saúde de todos os outros que buscam legitimamente a garantia de seus direitos.



É importante ressaltar que a maioria dos atendimentos é realizado nas agências bancárias. Em razão da pandemia, os bancos trabalham em regime de contingência e com horário reduzido, o que por diversas vezes acaba por gerar aglomerações que deveriam ser evitadas. Preservar vidas é a decisão mais acertada no contexto atual, e reduzir os riscos de exposição à contaminação pelo coronavírus passa por uma atualização legislativa que observe às normas sanitárias, de modo que os mecanismos burocráticos estatais sirvam à eficiência, à padronização e à organização, e não a potencializar risco de vida para os cidadãos.

Como já frisado anteriormente, o público-alvo do procedimento da prova de vida é a população idosa. O art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Portanto, é dever deste Congresso Nacional zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar sua exposição ao vírus da covid-19, inclusive em razão dos mecanismos hábeis já existentes que comprovem que este continua apto ao recebimento de benefício previdenciário.

Conforme amplamente noticiado, no último 24 de junho, o pai do ex-Deputado Federal pelo PSB Beto Albuquerque, morreu pesadamente aos 85 anos, vítima da covid-19. O Sr. Telmo Lopes de Albuquerque estava isolado em casa por meses, tendo começado a manifestar sintomas da doença após uma ida ao banco para fazer a prova de vida do INSS. Ele foi à agência acompanhado da esposa, que também fora contaminada, e infelizmente veio a falecer no dia 09 de julho, após um período internada. Esses são casos dos quais tomamos conhecimento.



Quantos outros podem ter ocorrido, e quantos mais esperamos ocorrer para que tomemos providências?

As alterações previstas para a legislação permanente são de igual modo oportunas, isentando do pagamento de custas e emolumentos a lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via, quando destinada exclusivamente ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS, e também desburocratizando o recenseamento e a prova de vida, fixando período certo e determinado para a comprovação anual de vida; a realização simultânea de renovação de senha e prova de vida; a expressa previsão de disponibilização de visita domiciliar para prova de vida de pessoas com mais de 80 anos ou com dificuldades de locomoção; estabelecendo às instituições financeiras atribuições de divulgar os meios existentes para efetuar o procedimento, em especial os remotos para evitar o deslocamento dos beneficiários.

Preveem ainda a ampliação do prazo para revalidação de procurações outorgadas por beneficiários, de seis meses para um ano e para atribuir responsabilidade à instituição financeira, em caso de descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual, pela devolução ao Regime Geral de Previdência Social, dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício. E para concluir, passa a considerar de utilidade pública as ligações telefônicas que visem à solicitação de benefícios e serviços operacionalizados pelo INSS, assegurando a gratuidade das chamadas originadas de telefonia fixa ou móvel.



As medidas trazidas pelas proposições buscam desburocratizar e simplificar procedimentos relativos aos beneficiários do INSS, reforçando novamente a necessidade de extrema atenção e cuidado que o Estado e toda sociedade devem à população idosa, em estrita observância das previsões constitucionais que os amparam. O art. 2º do Estatuto do Idoso estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando-lhe, por lei e por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. É este objetivo que buscamos alcançar com a aprovação desta proposta.

Em que pese a pertinência dos mecanismos trazidos pelas proposições, de modo a desembaraçar o procedimento da comprovação de vida, acreditamos que o mais acertado para o momento atual é promover novamente a suspensão de tal procedimento, até 31 de dezembro de 2021, esperando que o máximo possível de brasileiros já esteja imunizado pela vacinação. Como dito anteriormente, menos de 15% da população já se encontra plenamente vacinada, portanto há ainda risco potencial de contaminação se não forem ofertados meios aos cidadãos para manutenção do distanciamento social, que já comprovado cientificamente, colabora com a não disseminação viral.

Por fim, louvamos a iniciativa dos autores das propostas apensadas, que não se furtaram de sua competência para apresentar solução ao óbice criado e que põe em risco, por um lado, a segurança sanitária e a vida do segurado do INSS, e por outro, sua renda, de caráter indispensável para sua subsistência e de suas famílias.



III – CONCLUSÃO DO VOTO

Pelo exposto:

- Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385 de 2021, e de seus apensados, PL nº 2466, de 2020, PL nº 2700, de 2020, PL nº 629, de 2021 e PL nº 2418 de 2021, na forma do substitutivo anexo.
- Pela Comissão de Finanças e Tributação, não vemos qualquer implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das proposições, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 385/2021 e de todos os apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
- Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 385, de 2021, dos seus apensados, PL nº 2466, de 2020, PL nº 2700, de 2020, PL nº 629, de 2021, do PL nº 2418, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DANILO CABRAL

PSB/PE



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213933948000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2021

Apensados: PL nº 2466/2020, PL nº 2700/2020, PL nº 629/2021, PL nº 2418/2021.

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a comprovação de vida para os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exigida nos termos do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212/91, em razão da emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A e com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios



previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos.”

“Art. 69.

.....

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

I – a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento quando não realizado por atendimento eletrônico com uso de biometria;

II – a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado junto ao INSS;

III – os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida de beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de



locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;

IV – as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar os beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, evitando ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso ocorra, deverá dar preferência máxima de atendimento, diminuindo o tempo de permanência dentro do recinto, evitando assim expor o idoso a aglomeração;

V – quando a prova de vida for realizada junto à instituição financeira, essa deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar de forma ampla junto aos beneficiários todos os meios existentes para efetuar o procedimento, em especial os remotos para evitar o deslocamento dos beneficiários; e

VI – o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

.....”

(NR)

“Art. 76.

.....

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS.



§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, quando do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual.” (NR)

Art. 3º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 124-A.

.....

§ 4º As ligações telefônicas visando à solicitação dos serviços referidos no § 1º deverão ser gratuitas, a partir de telefone fixo ou móvel, sendo consideradas de utilidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

